

Ofício nº 1.096 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 945 - P, de 18 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 447**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos com gás que não seja Hélio (He) e dá outras providências**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Somente é permitida a comercialização de balões recreativos que tenham sido inflados com o gás Hélio (He).

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de balões recreativos inflados com qualquer outro gás.

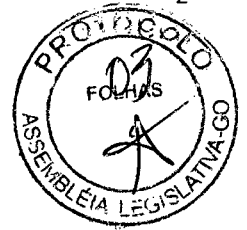
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005246/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005246/2016 - 1.** Aprovo o Parecer nº 5939/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 447, de 17 de novembro de 2016, o qual visa proibir o "comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências."

(...)

3. Não são conhecidas as justificativas do projeto, mas é de se supor que partiu-se da premissa da existência de algum risco decorrente do uso de "balões recreativos" (figura que carece de definição) inflados com certos gases que não o hélio, muito embora não se saiba qual. No ponto, oportuna a observação exposta na peça opinativa, **sobre não ser razoável proibir que "balões recreativos" sejam inflados com ar ambiente.**

4. **A restrição à liberdade de iniciativa assim concebida se afigura desproporcional, em razão (i) da aparente ausência de adequação ou idoneidade para o fim de realizar algum interesse público e (ii) da falta de proporcionalidade em sentido estrito, porque evidente ser excessiva a medida de limitação de direitos.**

(...) original sem grifos

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 447, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Somente é permitida a comercialização de balões recreativos que tenham sido inflados com o gás Hélio (He).

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de balões recreativos inflados com qualquer outro gás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL:      () PARCIAL

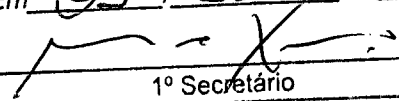
Certifico que o autógrafo de lei nº 447, de 17/12/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2016, via ofício nº 94519 e, 20/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1096/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 22 / 12 / 2016



1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003699**

Data Autuação: 20/12/2016

Nº Ofício: 1096-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº447, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO 2016001290.

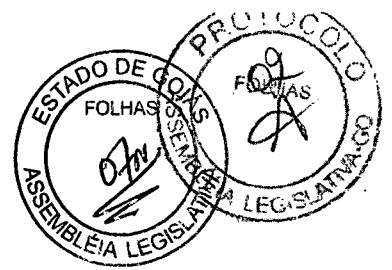


2016003699

DEP. TALLEZ BARRETO.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.096 /2016.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

### NESTA

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 945 - P, de 18 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 447**, de 17 do mesmo mês e ano, o qual "**dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos com gás que não seja Hélio (He) e dá outras providências**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Somente é permitida a comercialização de balões recreativos que tenham sido inflados com o gás Hélio (He).

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de balões recreativos inflados com qualquer outro gás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005246/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005246/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 5939/2016, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 447, de 17 de novembro de 2016, o qual visa proibir o "comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências."

(...)

3. Não são conhecidas as justificativas do projeto, mas é de se supor que partiu-se da premissa da existência de algum risco decorrente do uso de "balões recreativos" (figura que carece de definição) inflados com certos gases que não o hélio, muito embora não se saiba qual. No ponto, oportuna a observação exposta na peça opinativa, **sobre não ser razoável proibir que "balões recreativos" sejam inflados com ar ambiente.**

4. **A restrição à liberdade de iniciativa assim concebida se afigura desproporcional, em razão (i) da aparente ausência de adequação ou idoneidade para o fim de realizar algum interesse público e (ii) da falta de proporcionalidade em sentido estrito, porque evidente ser excessiva a medida de limitação de direitos.**

(...) original sem grifos

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

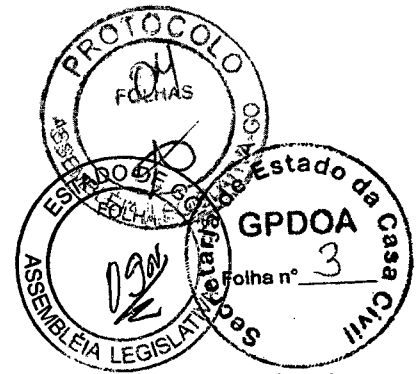
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 447, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Dispõe sobre a proibição do comércio de balões recreativos inflados com gás que não seja Hélio (He), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Somente é permitida a comercialização de balões recreativos que tenham sido inflados com o gás Hélio (He).

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de balões recreativos inflados com qualquer outro gás.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### CERTIDÃO DE VETO

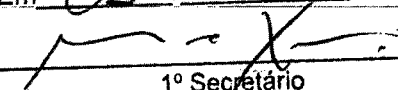
ROVALDO DE OLIVEIRA  
2MO DELEGADO  
DISTRITO DE GOIÁS  
DISTRITO DE GOIÁS

INTEGRAL  PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 447, de 17/12/2016,  
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em  
29/11/2016, via ofício nº 945/P e,  
20/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme  
ofício nº 1096/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 20/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 52 12056  
  
1º Secretário